DF CARF MF Fl. 446

> S1-C4T1 F1. 2



ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5010725.720

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10725.720029/2007-74 Processo nº

999.999 Embargos Recurso nº

1401-001.391 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

04 de março de 2015 Sessão de

embargos de declaração Matéria

FAZENDA NACIONAL **Embargante**

TOYO SETAL DO BRASIL LTDA Interessado

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando a decisão não for omissa na matéria apontada. No caso, foi justamente para evitar decisões contraditórias que a Turma Julgadora apreciou DE FORMA CONJUNTA os recursos voluntários e os primeiros embargos de declaração do processo do autos de infração e dos processos de todas as PER/DCOMP's.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITARAM os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que integram o presente acórdão. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.

(assinado digitalmente)

Antônio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente Em Exercício), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Carlos Mozart Barreto Vianna (Suplente Convocado), Mauricio Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

DF CARF MF Fl. 447

Processo nº 10725.720029/2007-74 Acórdão n.º **1401-001.391**

S1-C4T1 Fl. 3



Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida, em conjunto, no julgamento de um auto de infração e correlatas negativas de restituição de crédito tributário relacionados à operação da Contribuinte na execução do "Projeto Cabiúnas".

Conforme se extrai do relatório do julgamento realizado por esta Turma em 08 de agosto de 2013, "O trabalho fiscal empreendido neste feito originou-se na análise do processo nº 19404.000358/200298 e resultou no lançamento fiscal realizado no processo nº 15521.000140/200751, cujo mérito também reflete a discussão travada nos pedidos de compensação analisados nos processos 10725.720028200720, 10725.720029200774, 10725.72003200707, 10725.720031200743, 10725.720109200720, 10725.720110200754, 10725.720111200707, 10725.720112200773 e 10725.720113200798, todos julgados conjuntamente tendo em vista a identidade de fatos e de direito aplicáveis ao deslinde dos mesmos".

Disso se extrai que, para evitar contradição nas decisões e coerência no julgamento, tanto o auto de infração quanto as negativas de compensação foram julgadas conjuntamente, tanto assim que os votos constantes de cada um dos processos possui o mesmo conteúdo.

Em sede de embargos de declaração, os mesmos processos voltaram à apreciação desta Turma em 27 de agosto de 2014, sendo que este Relator fez consignar, naquela oportunidade que "Assim como no julgamento dos recursos voluntários, o julgamentos dos embargos de declaração serão feitos de forma conjunta".

Interpõe, agora, a Procuradoria da Fazenda Nacional, novos embargos de declaração, apenas para os processos nº 19404.000358/2002-98, 10725.720028/2007-20, 10725.720029/2007-74, 10725.720030/2007-07, 10725.720111/2007-07, 10725.720112/2007-43 e 10725.720113/2007-98, em que aduz o seguinte:

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, **sem o trânsito em julgado do** Processo Administrativo nº 15521.000140/2007-51, rejeitou as ponderações contidas nos Embargos de Declaração.

Observa-se que para o correto desfecho do caso, o julgamento do presente feito (...) deveria aguardar a solução definitiva do processo nº 15521.000140/2007-51, pois ainda há a possibilidade deste ser reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que modificaria a posição adotada nesses autos.

Com efeito, o julgamento do presente processo, sem a Documento assinado digitalmente confordefinitividade_{2 de} da 08/2 decisão contida no Processo nº Autenticado digitalmente em 06/04/2015 15521:000140/2007₁₅51 a pode o o casionar Adecisões contraditórias, em 06/04/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 06/04/2015 por ANTONIO BEZERRA NETO

Processo nº 10725.720029/2007-74 Acórdão n.º **1401-001.391** **S1-C4T1** Fl. 5

já que a Câmara Superior de Recursos Fiscais pode adotar entendimento diverso daquele defendido pelo Acórdão nº 1401-001.250.

A omissão na análise desse fato dificulta uma possível impugnação do julgamento, e, desse modo, cerceia o direito de defesa da União (Fazenda Nacional).

Verifica-se, portanto, que esse fato repercute no processo, e dele, essa Egrégia Turma não se manifestou.

Diante do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) seja conhecido e provido o presente recurso para que a e. Turma, sanando a omissão, se manifeste acerca do fato apontado

Tendo em vista a identidade de matérias e dos fatos, os embargos serão analisados em conjunto.

É o relatório, no necessário.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Os embargos são tempestivos, pelo que deles conheço.

Argumenta, a Fazenda Nacional, que teria havido omissão nos julgados dos recursos voluntários e dos embargos de declaração, uma vez que "sem a definitividade da decisão contida no Processo nº 15521.000140/2007-51, pode ocasionar decisões contraditórias, já que a Câmara Superior de Recursos Fiscais pode adotar entendimento diverso daquele defendido pelo Acórdão nº 1401-001.250".

Permissa venia, foi justamente para evitar decisões contraditórias que a Turma Julgadora apreciou os recursos voluntários e os primeiros embargos de declaração de forma conjunta. Não há dúvidas que o mérito de todos os processos supra relacionados estão interligados, sendo que os mesmos somente não foram apensados por conexão nessa instância por ausência de instrumentos hábeis a fazê-lo.

Não existe, assim, a omissão arguida. Muito ao contrário, atento a relação entre os feitos foi que, nos recursos voluntários foram "todos julgados conjuntamente tendo em vista a identidade de fatos e de direito aplicáveis ao deslinde dos mesmos". E o mesmo se deu com relação aos embargos de declaração, que "feitos de forma conjunta".

Com esses fundamentos, voto no sentido de rejeitar os presentes embargos.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator